

06.2018.00000560-0

Educação Pré-escolar

RECOMENDAÇÃO Nº 0008/2018/1ªPmJCM

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por sua representante em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, no desempenho das atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, “d”, da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos da Constituição Federal (artigos 127 e 129, III), da Constituição Estadual (artigos 82 e 84, III), da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº. 8.625/93, artigos 1º; 25, IV, “a” e 27, I, par. Único, IV) e da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (Lei Complementar nº. 141/96, artigos 1º e 55, VI);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal preceitua, em seu art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, elencando, entre os princípios do ensino (art. 206), “a garantia de padrão de qualidade” (inciso VII);

CONSIDERANDO que a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente impõe o dever à sociedade e ao Estado de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e o respeito a diversos outros direitos fundamentais, entre os quais o direito à educação (artigo 227, “caput”, da Constituição Federal; artigo 4º e artigo 54, da Lei Federal nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) dispõe, em seu artigo 4º, que “É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, tratando ainda, no Capítulo IV do seu Título II, do direito a educação da criança e do adolescente, tendo em vista o pleno seu desenvolvimento, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) preconiza, em seu art. 4º, que “O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: (...) IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem”;

CONSIDERANDO que a qualidade da educação passa necessariamente pelas boas condições físicas e estruturais dos espaços físicos onde são ministradas as aulas e feitas as recreações;

CONSIDERANDO que, em inspeção in loco realizada pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Cidadania, em agosto de 2018, verificou-se que a estrutura física do Centro de Educação Infantil Ruy Pereira dos Santos encontra-se precária, necessitando de providências urgentes a fim de garantir um mínimo necessário para a instalação de uma unidade de ensino, corroborando o teor de laudo técnico de inspeção realizado pelo Município de Ceará-Mirim, o que ensejou a interdição do prédio;

CONSIDERANDO a necessidade urgente na realização de reparos, com o objetivo de garantir a segurança e um mínimo de dignidade e conforto aos alunos, professores e funcionários da escola, e garantir o retorno às atividades escolares;

RESOLVE RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Ceará-Mirim/RN, Sr. Marconi Praxedes Barretto, bem como à Secretária Municipal de Educação, Sra. Cleoneide Maria Maciel da Silveira:

A) que promovam e concluam, em caráter de urgência, preferencialmente antes do início do ano letivo de 2019, reforma na estrutura física do Centro de Educação Infantil Ruy Pereira dos Santos que contemple a correção das patologias identificadas no Relatório de Vistoria Técnica realizada em 29/08/2018 pelo MPRN, tais como recuperação de lajes, pilares e vigas com fissuras; recuperação e

reforço estrutural das lajes, pilares e vigas com armaduras expostas e corroídas; recuperação das lajes com infiltrações e identificação da causa do problema; recuperação de todas as paredes com fissuras, identificando possíveis causas para promover o tratamento adequado; revisão das instalações elétricas para atender à NBR 5410, promovendo o isolamento de toda fiação elétrica, remoção de gambiarras nas instalações e revisão nos quadros elétricos; instalação de extintores de incêndio, sinalização das saídas de emergência e de iluminação de emergência e remoção do botijão de gás de dentro da cozinha para área externa; conserto da tubulação da cozinha que apresenta vazamento; substituição de luminárias danificadas e lâmpadas queimadas; eliminação de infiltrações e mofo nas paredes; recuperação das paredes com ruptura de revestimento; colocação de revestimento cerâmico nas paredes da cozinha; substituição dos pisos danificados; revisão da cobertura para verificar se há infiltrações; substituição e manutenção de portas e janelas quebradas; substituição e colocação de maçanetas danificadas ou ausentes;

B) que no prazo máximo de 15 (quinze) dias aluguem ou remanejem as atividades do estabelecimento de ensino para outro prédio próprio ou alugado, haja vista que os alunos estão sem aulas há 120 (cento e vinte) dias;

C) que providenciem a reposição das aulas em razão da interdição das instalações do referido estabelecimento de ensino, de sorte a ser cumprida a carga horária prevista na Lei 9394/1996, em seu art. 31, inciso II;

Estabeleço o prazo de 20 (vinte) dias para que sejam prestadas informações ao Ministério Público acerca das providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, inclusive com apresentação do calendário de reposição das aulas; sob pena de serem tomadas as medidas cabíveis, inclusive pela via judicial.

Encaminhe-se em anexo à Recomendação cópia do Relatório de Vistoria (fls. 57/89).

Publique-se na imprensa oficial.

Registre-se e cumpra-se.

Ceará-Mirim/RN, 18 de outubro de 2018

Heliana Lucena Germano

Promotora de Justiça